## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001286-42.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Christian Cesar Bones

Requerido: INTERNET GROUP DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré contrato para hospedagem de <u>web sites</u>, manifestando após algum tempo o desejo de cancelá-lo.

Alegou ainda que tornou depois a fazê-lo, mas a ré sem qualquer justificativa não procedeu ao cancelamento desejado e ainda continuou recebendo as importâncias atinentes à transação, mesmo sem a utilização dos serviços.

Almeja ao cancelamento do contrato, bem como à restituição em dobro dessa soma despendida e à percepção de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

Ao contestar a ação, a ré asseverou que não localizou qualquer pedido do autor para o cancelamento dos serviços, de sorte que eles foram devidamente prestados (fl. 55, item 02, segundo e terceiro parágrafos).

No curso do feito, porém, o autor esclareceu que apenas após a propositura da ação foi cancelado o contrato, recebendo ainda em dobro a quantia paga desde que solicitada inicialmente tal providência (fls. 97/98).

Instada a manifestar-se a esse propósito (fl. 105), a ré silenciou sobre o assunto, tecendo considerações apenas sobre o pedido de reparação dos danos morais (fls. 107/109).

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera.

É certo a partir do relato de fls. 97/99 que a ação efetivamente perdeu o objeto quanto à obrigação de fazer e a repetição de indébito pleiteados exordialmente.

A ré não se pronunciou sobre isso e não refutou que somente após o ajuizamento do feito realizou o cancelamento dos serviços, além de devolver em dobro o montante pago até então pelo autor.

Essas questões, portanto, não são mais passíveis

de discussão.

Resta saber se os fatos trazidos à colação geraram para o autor danos morais que demandariam ressarcimento.

A despeito dos argumentos invocados pela ré, restou patenteada ao menos na espécie em apreço sua evidente desorganização e o desrespeito dispensado ao autor.

Ele por mais de uma vez buscou cancelar os serviços aludidos, gerando protocolos identificados na petição inicial e que em momento algum foram impugnados especificamente.

Ao contrário, ofertou-se substancial contestação, mas os serviços então já haviam sido cancelados com a restituição levada a cabo nos moldes propugnados pelo autor.

Esse cenário denota que as providências da ré tiveram vez após a presente ação (provavelmente por causa dela), sem embargo de por largo espaço de tempo o autor ter tentado inutilmente solucionar o problema.

É patente que isso lhe causou incômodos e dissabores de vulto, que foram muito além dos entreveros próprios da vida cotidiana, não se podendo olvidar que durante esse período os pagamentos por serviços não utilizados persistiram sem interrupção.

Bem por isso, tendo por demonstrados os danos morais causados pela ré, o autor faz jus à indenização que postulou.

O valor da mesma está em consonância com os critérios seguidos em casos afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.780,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA